

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.595, DE 2009 (Apenso: PL nº 1.994, de 2011)

Altera o inciso XVII do art. 124 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado ANDRÉ MOURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o inciso XVII do art. 24 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passariam a viger na forma seguinte:

Art. 24. (...)

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Em seu art. 2º, o projeto prevê que o Conselho de Nacional de Trânsito regulamentará, no que couber, o disposto na proposição.

Retiram-se, assim, de modo absoluto, o registro e o licenciamento dos ciclomotores da órbita da legislação municipal, mantendo na

esfera municipal apenas os veículos de tração e propulsão humana, bem como os de tração animal.

Pela sistemática atual, se um Município não integra o Sistema Nacional de Trânsito – SNT, a competência para registro de ciclomotores pertence ao Estado, em razão do disposto nos arts. 22, III, 120 e 130, do Código de Trânsito Brasileiro; mas, se o Município integra o SNT, a competência será do próprio Município, nos termos do art. 24, XVII, e 129, do mesmo diploma legal.

Ao Projeto de Lei nº 4.596, de 2009, apensou-se o Projeto de Lei nº 1.994, de 2011. Essa proposição altera os arts. 22, inciso III, 24, inciso XVII, e 129, *caput*, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. A finalidade da modificação do art. 22 é acrescentar às competências dos Estados e do Distrito Federal a de fazer o Registro e o Licenciamento também dos veículos ciclomotores. No art. 24, a competência dos Municípios de fazer o Registro e o Licenciamento dos ciclomotores é suprimida.

O art. 129, na redação do apenso, estadualiza a legislação dos veículos de tração e propulsão humana ou tração animal. Com isso, o Registro e Licenciamento se darão nos Municípios, mas a legislação aplicável será a estadual.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do PL nº 4.595, de 2009, e pela rejeição do PL nº 1.994, de 2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

A matéria da proposição é, de modo geral, constitucional. Exibe, todavia, problemas. O art. 2º impõe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão do Poder Executivo, a obrigação de regulamentar o dispositivo. Ora, o chamado poder regulamentar é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que o exerce na forma do art. 84, IV, da Constituição da República. Cabe, portanto, quanto ao art. 2º, emenda supressiva.

Também a obrigação de fazer o Licenciamento e Registro de veículos de tração humana ou de propulsão humana, e ainda de tração animal, deve ser financiada pelos Estados, do contrário ficarão inviabilizadas nos Municípios. Aqui vale lembrar o magistério de José Joaquim Gomes Canotilho (in: *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 263):

“(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais.”

No que concerne à juridicidade, observa-se que, em nenhum momento, a proposição principal em exame vulnera os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. É, assim, jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, observa-se que a matéria do projeto principal se conforma quase plenamente ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. É necessário, todavia, introduzir a expressão “NR”, no fim dos dispositivos modificados.

O Projeto de Lei nº 1.994, de 2011, apenso, por sua vez, é constitucional e jurídico.

Quanto à redação e à técnica legislativa, deve-se agregar, ao final dos dispositivos modificados, a expressão “NR”, na forma da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, em seu art. 12, III, *d*.

Eis por que este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.595, de 2009, principal, na forma das emendas anexas. Vota, também, pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.994, de 2011, apenso, na forma da respectiva emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.595, DE 2009 (Apenso: PL nº 1.994, de 2011)

Altera o inciso XVII do art. 124 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator

2013_27668

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.595, DE 2009 (Apenso: PL nº 1.994, de 2011)

Altera o inciso XVII do art. 124 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA Nº 2

É acrescentado, ao final do art. 24, o § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º As despesas de fiscalização e de emplacamento dos veículos de tração ou propulsão humana, ou de tração animal, correrão à conta dos Estados e não dos Municípios, incumbidos de realizá-las.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator

2013_27668

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.595, DE 2009 (Apenso: PL nº 1.994, de 2011)

Altera o inciso XVII do art. 124 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA Nº 3

É acrescida, ao final dos dispositivos modificados do projeto, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.994, DE 2011 (Apensado ao PL n° 4.595, de 2009)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA N° 1

É acrescida, ao final dos dispositivos modificados do projeto, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator